PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03703/88

Autor: URUBATAN MAIA
Data: 27/06/1988
Classif.: CULTURA
Ementa:

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de Obra de Arte nas Edificações que especifica.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Toda edificação Arquitetônica em locais destinados à utilização pública, com área superior a 1.000m^2 (Hum mil metros quadrados), doravante construída no município de Natal, deverá conter em lugar de destaque e de fácil percepção visual, uma Obra de Arte de autor potiguar ou não, porém radicado nesta Capital Norteriograndense e devidamente cadastrado no setor de Artes Plásticas da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único- Compreende-se nos termos deste artigo como Edificação Arquitetônica, todas as construções imobiliárias de origem privada ou não, com fins de uso coletivo, a saber:

I- Edifícios residenciais ou comerciais;
II- Casas de Espetáculos;
III- Hospitais, Casas de Saúde e Similares;
IV- Estabelecimentos bancários e instituições de créditos;
V- Estabelecimentos de ensino público ou privado;
VI- Clubes, associações recreativas, hoteis, moteis e pousadas;
VII- Restaurantes;
VIII- Presídios e similares;
IX- Ginásios poli-esportivos e estádios de futebol;
X- Logradouros públicos.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, entende-se por Obra de Arte toda e qualquer criação artística em esculturas, pinturas em painés, murais ou outro relevo escultório, compatível e harmônico com o Projeto arquitetônico principal, devendo para este fim, ser ouvido o Arquiteto Responsável.

Art. 3º- A Obra de Arte que integrará a edificação, não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade, nem sob qualquer pretexto, ser retirada do local onde for construída, salvo por autorização expressa de seu autor.

4º- A Obra de Arte de que trata esta Lei deverá ser inicialmente apresentadas aos interessados sob a forma de Projeto, em teor original, devidamente assinada por seu autor, não se admitindo em nenhuma hipótese, constituir-se por meio de cópia, réplica ou modelo que enseje reprodução de outra obra artística já existente.

Parágrafo Único- O Projeto de Obra de Arte obedecerá aos seguintes critérios:

I- Desenho em 03 (tres) vias cópias heliográficas ou xerox, na escala de 1:10 ou 1:20 com vista frontal e vista lateral nos projetos de escultura;

II- Desenho com vista apenas frontal nos projetos de mural em pintura, ou em relevo

escultório, sendo o primeiro apresentado em tonalidades colorida.

Art. 5º- A concessão do "HABITE-SE somente se efetivará através do órgão municipal competente, após a conclusão da Obra de Arte e sua instalação definitiva no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetonico da edificação.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a matéria de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 1988.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Morais - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 29/06/1988.